



Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Futebol

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes / SAD's e demais interessados, publica-se deste modo o Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Futebol, o qual foi considerado conforme pelo CNAD e registado pela ADoP no dia 3 de Abril de 2013, tendo sido aprovado pela Direção da FPF, na sua reunião de 30 de Abril de 2013, e que entra em vigor com a presente publicação.



Pel'A Direção da FPF



REGULAMENTO ANTIDOPAGEM



**FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE FUTEBOL**



Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Futebol

Índice

- Capítulo I: Disposições Gerais ----- fls. 3 a 9
- Capítulo II: Definição de Dopagem ----- fls. 9
- Capítulo III: Violação de Normas Antidopagem ----- fls. 10 e 11
- Capítulo IV: Ações e Tramitação do Controlo ----- fls. 11 a 19
- Capítulo V: Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar ----- fls. 19 a 30
- Capítulo VI: Prescrição ----- fls. 30
- Capítulo VII: Casos Omissos e Entrada em Vigor ----- fls. 30
 - Anexo I ----- fls. 31 a 34
 - Anexo II ----- fls. 35
 - Anexo III ----- fls. 36
 - Anexo IV ----- fls. 37



As referências ao género masculino a respeito dos jogadores, demais agentes desportivos, médicos e responsáveis pelo controlo antidopagem no presente Regulamento aplicam-se a ambos os géneros.

As referências aos órgãos competentes da FPF no presente Regulamento aplicam-se aos órgãos equivalentes a nível das Associações Distritais e Regionais.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto, âmbito e definições

O presente regulamento, tem por objetivo estabelecer o quadro geral da luta contra a dopagem no Futebol / Futsal – de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, e legislação complementar ou sucedânea – aplicando-se à Federação Portuguesa de Futebol, às Associações Distritais e Regionais e à Liga Portuguesa de Futebol Profissional bem como a jogadores, clubes ou sociedades anónimas desportivas, pessoal de apoio a jogadores, árbitros, dirigentes, e a demais agentes desportivos que participem em atividades, jogos ou competições organizados pela FPF, Associações Distritais e Regionais e Liga Portuguesa de Futebol Profissional ou por outras entidades reconhecidas, em virtude de acordo, filiação, autorização, acreditação ou participação.

Artigo 2.º

1. As Associações Distritais e Regionais, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e qualquer outra entidade reconhecida pela FPF para organizar competições são obrigadas a aplicar e a fazer cumprir o presente regulamento, pelos seus filiados.

2. O incumprimento, por parte das entidades e agentes desportivos referidos no artigo 1.º, de qualquer uma das normas previstas no presente regulamento, dá origem à instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 3.º

Princípio da ética desportiva

A prática de Futebol / Futsal é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

Artigo 4.º

Proibição de dopagem

Nos termos da lei e do presente regulamento, é proibida a dopagem a todos os jogadores regularmente inscritos nesta Federação, dentro e fora das competições desportivas, bem como aquele que, não se encontrando inscrito ou filiado, participe numa competição desportiva realizada em território português.

Artigo 5.º

Lista de substâncias e métodos proibidos

1. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.
2. A ADoP divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto da Federação Portuguesa de Futebol que, no âmbito das suas competências, a deve adotar e dar publicidade.
3. A lista de substâncias e métodos proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ADoP, sendo atualizada pela forma mencionada no n.º 1.
4. A lista de substâncias e métodos proibidos devidamente atualizada faz parte integrante do presente regulamento figurando como anexo ao mesmo (Anexo IV).

Artigo 6.º

Autorização de Utilização Terapêutica

1. Qualquer jogador que consulte um médico e a quem seja prescrito um tratamento ou medicação por razões terapêuticas tem o dever de perguntar se a prescrição contém Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos. Se for o caso, o jogador deve solicitar um tratamento alternativo.
2. Se não existir um tratamento alternativo, o jogador cuja condição médica documentada exija o recurso a uma Substância Proibida ou de um Método Proibido deve obter previamente uma autorização de utilização terapêutica (AUT) junto da ADoP.
3. Os procedimentos inerentes ao sistema de autorização de utilização terapêutica de substâncias e métodos proibidos são publicados anualmente pela ADoP e publicados em Comunicado Oficial pela FPF.

Artigo 7.º

Deveres do jogador

1. Cada jogador tem o dever de se assegurar de que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.
2. O jogador deve informar-se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.
3. O jogador não deve abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou esse evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controlo.

Artigo 8.º

Responsabilidade do jogador

1. Os jogadores são responsabilizados, nos termos previstos na legislação em vigor, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.
2. A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.
3. A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios.

Artigo 9.º

Tratamento médico dos Jogadores

1. Os médicos que atuem no âmbito do Futebol / Futsal, devem, no que concerne ao tratamento médico de jogadores, observar as seguintes regras:
 - a) Não recomendar, nem prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
 - b) Não recomendar, nem prescrever ou colaborar na utilização de métodos proibidos, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que o não sejam.
2. O estabelecido no número anterior aplica-se à intervenção de outros profissionais de saúde, no âmbito das suas competências.



3. Não sendo possível àqueles profissionais de saúde dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, quer em função do estado de saúde do jogador quer pelos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, o jogador deve ser, por estes, informado para proceder à respetiva solicitação de autorização de utilização terapêutica de acordo com a Norma Internacional de autorizações de utilização terapêutica da AMA e com as determinações da ADoP.
4. A solicitação referida no número anterior é dirigida à FIFA ou à UEFA tratando-se de jogadores de nível internacional ou sempre que um jogador pretenda participar numa competição desportiva internacional.
5. Nos casos não compreendidos no número anterior, a solicitação é dirigida à ADoP.
6. O incumprimento das obrigações decorrentes do presente artigo por parte dos profissionais de saúde no âmbito do exercício das suas funções junto dos jogadores não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do jogador, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que incorrem.
7. A violação das obrigações mencionadas no presente artigo por parte de um médico, farmacêutico ou enfermeiro é obrigatoriamente participada às respetivas ordens profissionais.

Artigo 10.º

Corresponsabilidade do pessoal de apoio do jogador

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, incumbe em especial aos profissionais de saúde que acompanham de forma direta o jogador zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo.
2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao jogador, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o jogador sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respetivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.
4. Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os jogadores em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Artigo 11.º

Responsabilidade dos dirigentes e pessoal das entidades desportivas

1. Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional que tenham funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua atividade.
2. Sem prejuízo da responsabilidade, civil, criminal ou outra prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem constitui infração disciplinar.

Artigo 12.º

Grupo alvo de jogadores

1. Até ao início de cada época competitiva, a ADoP define os jogadores a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, nomeadamente aqueles que:
 - a) Integrem o regime de alto rendimento, excetuando os que já se encontrem integrados no grupo alvo da FIFA ou da UEFA;
 - b) Integrem as seleções nacionais;
 - c) Participem em competições profissionais;
 - d) Indiciem risco de utilização de substâncias ou métodos proibidos através do seu comportamento, da sua morfologia corporal, do seu estado de saúde e dos seus resultados desportivos;
 - e) Se encontrem suspensos por violações de normas antidopagem.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Federação Portuguesa de Futebol informar a ADoP do seguinte:
 - a) Do nome e contactos atualizados dos jogadores integrados no grupo alvo de jogadores a submeter a controlos fora de competição;
 - b) Se um jogador integrado no grupo alvo se retirou da prática desportiva;
 - c) Se um jogador que antes de se retirar da prática desportiva estava incluído no grupo alvo de jogadores, reiniciou a sua prática desportiva.
3. Os dados referidos no número anterior são facultados no prazo máximo de sete dias, contados da data da solicitação da ADoP ou do conhecimento da Federação Portuguesa de Futebol sobre os mesmos.
4. Compete à Federação Portuguesa de Futebol informar a ADoP quais os jogadores incluídos no grupo alvo que são menores de idade, de forma a permitir que, a ADoP possa notificar o responsável pelo poder paternal.



5. Compete à Federação Portuguesa de Futebol colaborar com a ADoP na divulgação de informação relativa aos deveres referidos nos números anteriores.

6. Os jogadores permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

Artigo 13.º

Dever de informação

1. Os jogadores incluídos no sistema de localização, para efeitos de serem submetidos a controlos fora de competição, são obrigados a enviar à ADoP, trimestralmente, e sempre que se verifique qualquer alteração nas vinte e quatro horas precedentes á mesma, informação precisa e atualizada sobre a sua localização, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efetuam treinos ou provas não integradas em competições.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, bem como da atualização dessa informação, o jogador envia a informação trimestral à ADoP, tendo esta de ser rececionada até às 24 (vinte e quatro) horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos pela ADoP.

3. Para efeitos de notificação do jogador da ausência do envio dentro do prazo estabelecido no número anterior, ou do envio de informação incorreta, nos termos do disposto no presente, assim como de qualquer notificação do mesmo relativo a matéria relacionada com a antidopagem, é utilizado para a primeira notificação o endereço fornecido pela Federação Portuguesa de Futebol e, após esta, o endereço constante da informação remetida pelo jogador.

4. O jogador que, na informação trimestral enviada à ADoP, envie uma informação falsa, incorre na violação da norma antidopagem prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 17.º do presente Regulamento, com as consequências previstas nesse diploma.

Artigo 14.º

Delegação da obrigação de informação

1. Para cumprimento do dever de informação o jogador pode delegar num representante do seu clube ou sociedade anónima desportiva a responsabilidade pelo envio da informação e das respetivas alterações à ADoP, de acordo com critérios definidos por esta, em consonância com o estabelecido na norma internacional para controlo da AMA.

2. As regras previstas no artigo 7.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro, aplicam-se, com as devidas alterações, ao disposto no número anterior.



3. Presume-se que ocorreu a delegação prevista no presente artigo, a menos que o jogador informe a ADoP do contrário, no prazo que dispõe para prestar a informação, nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro.

4. A delegação prevista no n.º 1 do presente artigo não afasta a responsabilidade do jogador em relação às obrigações descritas no artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Obrigação de submissão a controlo de dopagem

1. Os jogadores, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos da legislação em vigor.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos controlos fora de competição, nomeadamente quanto aos jogadores que se encontrem em regime de alto rendimento, devendo as respetivas ações de controlo de dopagem processar-se sem aviso prévio.

3. Tratando-se de menores de idade, no ato de inscrição ou de revalidação da inscrição, a Federação Portuguesa de Futebol deve exigir a quem exerce o poder paternal, ou detém a tutela sobre os mesmos, a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.

4. O formulário utilizado para os efeitos previstos no número anterior faz parte integrante do presente regulamento, figurando como anexo ao mesmo (Anexo II).

Capítulo II

Definição de dopagem

Artigo 16.º

Definição de dopagem

A dopagem é estritamente proibida dentro e fora das competições organizadas em território nacional. A dopagem é definida como uma ou várias violações das normas antidopagem estabelecidas no Capítulo III.



Capítulo III

Violação de normas antidopagem

Artigo 17.º

Violação das normas antidopagem

1. Os jogadores e demais agentes desportivos têm a responsabilidade de saber o que constitui uma violação de uma norma antidopagem e de conhecer as substâncias e métodos incluídos na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.
2. Constituem violações de normas antidopagem:
 - a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um jogador, quando o jogador prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada ou quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A;
 - b) O recurso a um método proibido;
 - c) O uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um jogador, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas a) e b);
 - d) A recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida a submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após a notificação, bem como qualquer comportamento que se traduza no impedimento à recolha da amostra;
 - e) A obstrução, a dilação injustificada, a ocultação e as demais condutas que, por ação ou omissão, impeçam ou perturbem a recolha de amostras, bem como a alteração, falsificação, manipulação ou adulteração, ou tentativa de adulteração, de qualquer elemento ou parte integrante do procedimento do controlo de dopagem;
 - f) A ausência do envio dentro do prazo estabelecido, ou o envio de informação incorreta, nos termos do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento, por três vezes por parte do jogador no espaço de 18 (dezoito) meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido devidamente notificado pela ADoP em relação a cada uma das faltas;
 - g) A verificação de três controlos declarados como não realizados com base nas regras definidas pela ADoP, num período de duração de 18 (dezoito) meses consecutivos, sem justificação válida, após o jogador a que se refere o artigo 13.º ter sido



devidamente notificado por aquela Autoridade em relação a cada um dos controlos declarados como não realizados;

h) A posse em competição por parte do jogador de qualquer substância ou método proibido, bem como a posse fora de competição de qualquer substância ou método proibido que não seja consentido fora de competição, exceto se for demonstrado que decorre de uma autorização de utilização terapêutica ou de outra justificação aceitável;

i) A posse em competição, por parte de um membro do pessoal de apoio ao jogador, que tenha ligação com este, com a competição ou local de treino, de qualquer substância ou método proibido, exceto se for demonstrado que decorre de uma autorização de utilização terapêutica a jogador ou de outra justificação aceitável.

3. Qualquer combinação de três situações constantes nas alíneas f) e g) do número anterior, no espaço de 18 (dezoito) meses consecutivos, constitui igualmente uma violação das normas antidopagem.

4. Os jogadores e seu pessoal de apoio não podem alegar desconhecimento das normas que constituam uma violação antidopagem nem da lista de substâncias e métodos proibidos.

Capítulo IV

Ações e Tramitação do Controlo

Artigo 18.º

Ações de controlo

1. As ações de controlo são realizadas nos termos previstos na legislação em vigor.
2. A Federação Portuguesa de Futebol comunicará à ADoP todas as ações de controlo a que os seus jogadores filiados forem submetidos no estrangeiro.
3. Podem ser realizadas ações de controlo no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.

Artigo 19.º

Solicitação dos controlos de dopagem

1. Compete à Federação Portuguesa de Futebol enviar à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem inscrito no



Programa Nacional Antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo e o nome e o contacto do representante da entidade organizadora.

2. Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados por esta Federação, pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional ou por outras entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos que não integrem o Programa Nacional Antidopagem.

3. A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação descrita no n.º 1.

4. A informação referida nos números 1 e 3 é realizada através do preenchimento de um modelo disponibilizado pela ADoP.

Artigo 20.º

Instalações

1. As ações de controlo são realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, as quais devem, salvo nos casos devidamente justificados, apresentar a seguinte tipologia:

a) Sala de espera (20m² a 25m²) – a capacidade desta sala deve possibilitar a presença em simultâneo de um mínimo de quatro jogadores e quatro acompanhantes. A sala deve estar equipada com cadeiras em número suficiente para a sua capacidade mínima e com um frigorífico para preservação de bebidas necessárias à hidratação dos jogadores;

b) Sala de trabalho (15m² a 20m²) — a capacidade desta sala deve possibilitar a presença do jogador, do seu acompanhante, do Médico Responsável pelo Controlo de Dopagem (MRCD) e de pessoal que o coadjuve. A sala deve ser contígua à sala descrita na alínea a) e deve estar equipada com uma mesa de trabalho, quatro cadeiras, um frigorífico para preservação das amostras após a sua recolha e um armário com chave para colocação da documentação e equipamentos necessários à sessão de recolha de amostras;

c) Instalações sanitárias (10m² a 15m²) — estas instalações devem conter dois sanitários que possibilitem a presença de duas pessoas no seu interior e, idealmente, um chuveiro. Estas instalações devem ser contíguas à sala de trabalho.



2. Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o Médico Responsável pelo Controlo de Dopagem (MRCD) determina a realização do controlo de dopagem em instalações por si escolhidas, sendo os respetivos custos imputados ao promotor da competição ou do evento desportivo pela ADoP.

Artigo 21.º

Ações de controlo em competição

1. As competições de âmbito nacional nas quais, em cada época desportiva, se poderão realizar controlos são, nomeadamente:

- a) Campeonato Nacional da I Divisão / I Liga;
- b) Campeonato Nacional da II Divisão de Honra/ II Liga
- c) Campeonato Nacional da II Divisão;
- d) Campeonato Nacional da III Divisão;
- e) Taça de Portugal;
- f) Super Taça Cândido de Oliveira;
- g) Taça da Liga;
- h) Campeonato Nacional de Futebol de Praia;
- i) Taça de Portugal de Futebol de Praia;
- j) Campeonato Nacional de Futebol Feminino;
- k) Campeonato de Promoção de Futebol Feminino;
- l) Taça de Portugal de Futebol Feminino;
- m) Campeonato Nacional de Juniores A da I Divisão;
- n) Campeonato Nacional de Juniores A da II Divisão;
- o) Campeonato Nacional de Juniores B (Juvenis);
- p) Campeonato Nacional de Juniores C (Iniciados);
- q) Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal;
- r) Campeonato Nacional da II Divisão de Futsal;
- s) Campeonato Nacional da III Divisão de Futsal;
- t) Taça de Portugal de Futsal;
- u) Super Taça Nacional de Futsal;
- v) Taça Nacional Feminina Seniores de Futsal;
- w) Taça Nacional de Juniores A masculinos de Futsal;
- x) Taça Nacional de Juniores B masculinos de Futsal;

2. Para cada uma das competições referidas no número anterior, a Federação Portuguesa de Futebol nomeará ou designará um elemento como delegado para o controlo de dopagem;

Artigo 22.º

Seleção dos jogadores

1. A seleção dos jogadores a submeter a controlos em competição é realizada de acordo com os seguintes critérios:

- a) Quinze minutos antes do final do jogo, na presença de um representante de cada Clube, previamente indicado na respetiva ficha técnica, o médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD) fará um sorteio de entre todos os jogadores inscritos na ficha técnica, a fim de sortear dois jogadores de cada Clube/Sociedade Desportiva que irão ser submetidos ao controlo de dopagem.
- b) No caso de haver prolongamento, proceder-se-á a novo sorteio, dez minutos antes do termo do mesmo.
- c) O representante do clube ou sociedade desportiva informará os respetivos jogadores para que no final do jogo ou do seu prolongamento se apresentem de imediato no local designado para a realização do controlo de dopagem, munidos do seu cartão-licença ou bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte.
- d) Os representantes dos clubes ou sociedades desportivas devem informar imediatamente o médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD) sempre que um jogador seja retirado em definitivo do recinto desportivo para assistência médica ou outro motivo, a fim de que o MRCD tome as medidas necessárias à realização do controlo.
- e) O jogador alvo do controlo de dopagem pode fazer-se acompanhar pelo médico, pelo representante do clube ou sociedade desportiva a que pertence, ou na sua falta, quem este indique para o efeito.
- f) O jogador deve informar o médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD) sobre os medicamentos que utilizou antes ou durante o jogo e ainda se os tomou por sua iniciativa ou se lhe foram ministrados por terceiros.
- g) O médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD) pode recusar uma amostra de urina que se lhe não afigure normal, mandando repetir a colheita.
- h) Antes do início da ação de controlo, os médicos ou os representantes dos clubes devem fornecer, por escrito, ao médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD) as listas de medicamentos utilizados pelos jogadores ou a indicação dos tratamentos a que estiverem sujeitos, no decurso dos 7 (sete) dias que precederam o jogo.

2. A metodologia referida no número anterior respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.

3. O MRCD sujeita ao controlo qualquer outro jogador cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.



4. A seleção do jogador a submeter a controlo fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direcionada.

Artigo 23.º

Notificação da ação do controlo

1. A realização de uma ação de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos delegados dos clubes ou sociedades desportivas, da Federação, da Liga ou da entidade organizadora.
2. O jogador é notificado pelo MRCD, ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.
3. Os jogadores notificados nos termos do número anterior ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a autorização deste, abandonar o local onde se realiza o controlo.
4. Se um jogador não se apresentar no local de controlo dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo MRCD no relatório da ação de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Comparência no local do controlo

1. O jogador, após a notificação a que se refere o artigo anterior, deve dirigir-se de imediato para o local do controlo, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.
2. No caso do jogador não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da AMA, deve ser acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADoP e indicado pelo organizador da competição ou do evento desportivo, ou pela ADoP para o efeito, caso essa possibilidade exista.

Artigo 25.º

Ausência no controlo por assistência médica

1. Os organizadores da competição ou do evento desportivo onde o controlo se realize informam de imediato o MRCD caso um jogador selecionado para o mesmo se tenha ausentado do local onde decorreu a competição ou evento desportivo, a fim de ser submetido a assistência médica.



2. A obrigação referida no número anterior aplica-se igualmente ao jogador e, no seu impedimento, ao seu pessoal de apoio.
3. No caso mencionado no n.º 1, o MRCD determina as medidas necessárias para assegurar a realização do controlo.

Artigo 26.º

Submissão ao controlo

1. O jogador, quando selecionado, deve submeter-se ao controlo fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela Federação Portuguesa de Futebol ou pela ADoP.
2. As ações de controlo a jogadores que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela Federação Portuguesa de Futebol à ADoP, que, se considerado necessário, as solicita à sua congénere do país em que o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

Artigo 27.º

Colheita de amostras

1. A colheita das amostras é feita pelo MRCD, podendo este ser coadjuvado pelo paramédico designado para o efeito.
2. A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.
3. Antes do início da colheita de amostras, o jogador identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através do respetivo cartão emitido pela Federação Portuguesa de Futebol
4. O jogador pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.
5. O acompanhamento referido no número anterior é obrigatório para:
 - a) Os jogadores menores de idade;
 - b) Para os jogadores portadores de deficiência visual ou mental.
6. O MRCD deve obrigatoriamente apresentar as suas credenciais ao jogador e ao seu acompanhante.
7. No início da operação de recolha, o MRCD explica ao jogador e ao seu acompanhante o procedimento do controlo e informa sobre os seus direitos e deveres.
8. Durante a sessão de colheita das amostras, o jogador deve observar o que lhe seja determinado pelo MRCD.

Artigo 28.º

Notificações relativas a resultados analíticos positivos

1. A ADoP, após confirmar que não foi concedida uma autorização de utilização terapêutica e que não se verificou nenhuma violação das normas internacionais para controlo da AMA ou de laboratórios da AMA, procede à notificação da Federação Portuguesa de Futebol nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

2. Na notificação referida no número anterior, a ADoP informa a Federação Portuguesa de Futebol sobre a data e a hora para a eventual realização da segunda análise, proposta pelo LAD ou por outro laboratório antidopagem acreditado pela AMA, a qual deve ser efetuada o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridos 7 dias úteis após a notificação do relatório analítico positivo pelo laboratório.

3. A Federação Portuguesa de Futebol, ao rececionar a notificação referida no número anterior, procede nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à notificação do jogador em causa e do seu clube ou sociedade anónima, mencionando.

- a) O resultado positivo da amostra A;
- b) A norma antidopagem violada;
- c) A possibilidade de o jogador em causa requerer a realização da análise da amostra B;
- d) O dia e a hora para a eventual realização da análise da amostra B, propostos pelo laboratório antidopagem que realizou a análise da amostra A;
- e) A faculdade de o jogador em causa ou o seu clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar no ato da análise amostra B, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização dessa diligência;
- f) O direito do jogador em remeter, dentro do prazo fixado no n.º 4 do presente artigo, uma exposição relativa à norma antidopagem violada.

4. O jogador, após ter recebido a notificação do dia e da hora para a eventual realização da segunda análise, informa por qualquer meio escrito - o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a receção da mesma - a federação se deseja exercer os direitos conferidos pelas alíneas c), d) e e) do número anterior.

5. A Federação Portuguesa de Futebol, ao receber a informação mencionada no número anterior, informa de imediato a ADoP, por qualquer meio, confirmando posteriormente por qualquer meio escrito, e garantindo a confidencialidade da informação.

6. Compete à ADoP informar de imediato o LAD, ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, do teor da informação prestada nos termos do número anterior.



7. Caso o jogador informe a Federação Portuguesa de Futebol que prescinde da realização da segunda análise, a ADoP, ao ser notificada dessa decisão, informa a federação sobre a necessidade de abertura de procedimento disciplinar.

8. Caso o jogador não responda à notificação da Federação Portuguesa de Futebol no prazo estipulado no número 4 do presente artigo, o LAD, ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, procede à realização da segunda análise na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente.

Artigo 29.º

Exames Complementares

1. Sempre que os indícios de positividade detetados numa amostra possam ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados devem ser remetidos ao CNAD, para elaboração de um relatório a submeter à ADoP, que decide sobre a existência ou não de uma violação das normas antidopagem.
2. Da intervenção do CNAD é dado conhecimento à FPF e ao jogador titular da amostra, o qual é obrigado a submeter-se aos exames que lhe forem determinados, incorrendo, caso não o faça, nas sanções cominadas para a recusa ao controlo de dopagem.
3. Até à decisão referida no n.º 1, todos os intervenientes devem manter a mais estrita confidencialidade.

Artigo 30.º

Realização da segunda análise

1. Na realização da segunda análise pode estar presente, para além das pessoas e entidades referidas no artigo anterior, um representante da Federação Portuguesa de Futebol e, se necessário, um tradutor.
2. O jogador deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.
3. Todas as pessoas e entidades presentes na realização da segunda análise devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.
4. Do que se passar na segunda análise é lavrada ata, subscrita pelos presentes e remetida cópia para a Federação Portuguesa de Futebol, de forma a acionar os mecanismos disciplinares.



5. Compete a esta Federação, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise:

- a) Suspende preventivamente o jogador em causa até ao 2.º dia posterior à receção da respetiva notificação emitida pela ADoP;
- b) Determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.

6. O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a ADoP determine a realização de exames complementares de acordo com o disposto no artigo 29.º do presente Regulamento.

Capítulo V

Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar

Artigo 31.º

Ilícitos disciplinares

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas alíneas a) a i) do n.º 2, bem como a violação do n.º 3, todos do artigo 17.º do presente Regulamento.
2. Os ilícitos criminais previstos nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, constituem igualmente ilícitos disciplinares quando o infrator for um jogador, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito nesta Federação.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 32.º

Denúncia

Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos no presente Regulamento, sejam apurados factos suscetíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados ao Ministério Público e à ADoP.

Artigo 33.º

Abertura de procedimento disciplinar

A existência de indícios de uma infração às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo, adequado a

determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte do pessoal de apoio ao jogador, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo jogador da substância ou método proibido.

Artigo 34.º

Procedimento disciplinar

1. A notificação, pela ADoP, de uma violação de norma antidopagem determina que a Federação envie a mesma ao respetivo órgão disciplinar federativo, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da sua receção, para que, este proceda à abertura do respetivo procedimento disciplinar.
2. A entidade responsável pela elaboração da instrução do procedimento disciplinar emite a nota de culpa, no prazo de dez dias úteis, contados após o envio do processo para o respetivo órgão disciplinar federativo.

Artigo 35.º

Aplicação de sanções disciplinares

1. A aplicação das sanções disciplinares previstas no presente regulamento compete à ADoP e encontra-se delegada na Federação Portuguesa de Futebol titular do estatuto de utilidade pública desportiva, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.
2. A Federação Portuguesa de Futebol dispõe de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo sancionado pode recorrer, sem efeito suspensivo, a qual é uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.
3. Entre a comunicação de uma violação de norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias.
4. O prazo definido no número anterior inicia-se na data da receção da notificação de uma violação de norma antidopagem por parte da ADoP à Federação Portuguesa de Futebol.
5. Em caso de incumprimento do prazo referido no n.º 3, a Federação Portuguesa de Futebol remete no prazo máximo de cinco dias o processo disciplinar à ADoP, que fica responsável pela instrução e ou aplicação da sanção disciplinar.

Artigo 36.º

Impugnação de sanções disciplinares

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as decisões dos órgãos disciplinares federativos, ou da ADoP, que impliquem um procedimento disciplinar são recorríveis para o Tribunal Arbitral do



Desporto, tendo a ADoP sempre legitimidade para recorrer se a decisão não tiver sido por si proferida.

2. A FIFA e a AMA podem intervir no processo para defender os interesses relativos ao combate à dopagem no desporto, nos termos gerais de direito e, em particular, nos termos da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO.

3. As decisões emergentes de violações praticadas por jogador de nível internacional, ou em eventos internacionais, são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.

Artigo 37.º

Presença ou uso de substâncias ou métodos proibidos

1. Em caso de violação de normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 17.º do presente Regulamento, o jogador é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de suspensão por um período de 2 anos.

2. A tentativa é punível.

Artigo 38.º

Substâncias específicas

Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o jogador faça prova do modo como a substância proibida entrou no seu organismo e de que o seu uso não visou a melhoria do rendimento desportivo ou não teve efeito mascarante, o jogador é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de advertência ou com pena de suspensão até dois anos.

Artigo 39.º

Outras violações às normas antidopagem

1. Ao jogador que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas d), e) e h) do n.º 2 do artigo 17.º do presente Regulamento, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva de dois anos, para a primeira infração.

2. Ao jogador que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas f) e g) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 17.º do presente Regulamento, é aplicada a sanção de suspensão da atividade de um a dois anos, para a primeira infração.

3. Ao jogador que participe em eventos ou competições desportivas durante o período de suspensão preventiva ou efetiva, são anulados os resultados obtidos e será iniciada a



contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.

4. O jogador que violar o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é igualmente punido disciplinarmente com pena de suspensão de 4 até 25 anos, tratando-se da primeira infração.

Artigo 40.º

Sanções ao pessoal de apoio ao jogador

1. Ao pessoal de apoio do jogador que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas e) e i) do n.º 2 do artigo 17.º do presente Regulamento, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de dois anos, para a primeira infração.
2. Para o pessoal de apoio do jogador que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.
3. Ao pessoal de apoio do jogador que violar o período de suspensão preventiva ou efetiva, será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.
4. Ao pessoal de apoio do jogador que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva pelo período de 4 a 25 anos, para a primeira infração.

Artigo 41.º

Múltiplas violações

1. No caso de segunda violação de normas antidopagem previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do presente Regulamento, do uso de substâncias específicas ou de outras violações referidas nos artigos anteriores, o período sancionatório das segundas infrações é o constante da tabela anexa ao presente regulamento (Anexo III) e que dele faz parte integrante.
2. Tratando-se de terceira infração, o jogador ou o pessoal de apoio ao jogador é punido com pena de suspensão por um período de 25 anos.
3. No caso mencionado no número anterior, se a terceira violação preencher os requisitos previstos no artigo 38.º do presente Regulamento, ou envolver uma violação de norma antidopagem de acordo com as alíneas f) e g) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 17.º do referido diploma legal, o jogador é punido com pena de suspensão por um período de 8 a 25 anos.



4. Consideram-se múltiplas violações, para os efeitos do presente artigo, aquelas que ocorrerem dentro de um intervalo de tempo de oito anos relativamente à data em que ocorrer a primeira violação.

Artigo 42.º

Sanções por violação da obrigação de confidencialidade

1. Todos os intervenientes no processo de controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua atividade.
2. Quem violar o dever de confidencialidade previsto no número anterior é punido com uma pena de suspensão da atividade desportiva:
 - a) Tratando-se de primeira infração, com pena de suspensão por um período de 6 meses a 2 anos, e com uma coima entre € 500 e € 2000.
 - b) Tratando-se de segunda infração, com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos, e com uma coima entre € 2000 e € 3500.
3. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou de outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem por parte do responsável ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da Administração Pública constitui infração disciplinar.

Artigo 43.º

Determinação da medida da coima

1. A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da infração.
2. Tratando-se de negligência, os limites mínimos e máximos da coima aplicáveis são reduzidos a metade.
3. A tentativa é punível com a coima aplicável à infração consumada, especialmente atenuada.

Artigo 44.º

Direito a audiência prévia

O jogador ou outro agente desportivo tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer sanção, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir a sanção a aplicar.



Artigo 45.º

Eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais

1. A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de dois anos tem de ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo Conselho Nacional Antidopagem (CNAD).
2. O jogador ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que, no caso de lhe serem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.
3. O jogador ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não poderá ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e, no caso de um jogador, se lhe forem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.
4. A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão se o jogador ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa dependerá da gravidade da violação da norma antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso.
5. O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o jogador admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.
6. A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.
7. Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.



Artigo 46.º

Agravamento do período de suspensão com base em circunstâncias agravantes

1. Se a entidade competente considerar, relativamente a um caso de violação das normas antidopagem que não sejam as dos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que estão presentes circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de um período de suspensão agravada, a sanção de suspensão será aumentada até um limite de quatro anos, exceto se o jogador ou outra pessoa provarem em sede de procedimento disciplinar que não cometeram de forma consciente a violação.
2. Não se aplica o disposto no número anterior quando um jogador ou outra pessoa admita a violação de norma antidopagem após ser confrontado com a mesma pela entidade competente e nos termos em que é configurada por esta.

Artigo 47.º

Parecer prévio

1. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 45.º e no artigo 46.º do presente Regulamento, compete à FPF, ao jogador, ao seu clube ou sociedade anónima desportiva, requerer o parecer prévio à ADoP, que obrigatoriamente o remete ao CNAD, para cumprimento do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.
2. O parecer prévio referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo respetivo órgão disciplinar federativo.
3. Requerido o parecer prévio, o CNAD pronuncia-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.
4. Não pode ser proferida decisão antes de ser emitido o parecer prévio ou decorrido o prazo referido no número anterior.

Artigo 48.º

Início do período de suspensão

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
2. Qualquer período de suspensão preventiva é deduzido no período total de suspensão a cumprir.
3. Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao jogador ou



outra pessoa alvo do processo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras ou à data em que ocorreu a última violação da norma antidopagem.

4. Caso o jogador ou outra pessoa, quando confrontado com a prova da violação de uma norma, admitir tal infração, pode iniciar o período sancionatório na data da recolha da amostra ou da violação da norma, desde que metade do período sancionatório daí resultante, seja cumprido a partir da data da imposição da pena.

5. Ao jogador é concedido um crédito equivalente ao período de suspensão provisória relativamente à sanção efetivamente deliberada, caso este respeite e reconheça tal inibição.

6. O jogador não pode beneficiar de qualquer redução do seu período de suspensão pelo facto de, em data anterior à sua suspensão provisória, ter decidido não competir ou ter sido suspenso pela sua equipa.

Artigo 49.º

Estatuto durante o período de suspensão

1. Quem tenha sido objeto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.

2. Exceciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e em programas de reabilitação autorizados pela ADoP.

3. O jogador ou outra pessoa sujeito a um período de suspensão de duração superior a quatro anos, pode, após cumprir quatro anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação da norma antidopagem, desde que, cumulativamente:

- a) A competição ou o evento não tenham um nível competitivo que possa qualificar, direta ou indiretamente, para competir, ou acumule pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional;
- b) Permaneça sujeito a controlos de dopagem.

4. Para além do previsto no artigo 52.º do presente Regulamento, o jogador que viole uma norma antidopagem que não envolva a eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais relacionadas com substâncias específicas não pode beneficiar de apoios ou participações por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada.



5. O uso de substâncias específicas, quando acompanhado da demonstração, pelo agente, dos pressupostos fixados no artigo 38.º do presente Regulamento, não obsta à concessão do benefício de apoios ou participações por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada.

Artigo 50.º

Controlo de reabilitação

1. De forma a obter a sua elegibilidade no final do período de suspensão aplicado, o jogador deve, durante todo o período de suspensão preventiva ou de suspensão, disponibilizar-se para realizar controlos de dopagem fora de competição por parte de qualquer organização antidopagem com competência para a realização de controlos de dopagem, bem como, quando solicitado para esse efeito, fornecer informação correta e atualizada sobre a sua localização.

2. Caso um jogador sujeito a um período de suspensão se retire do desporto antes de concluído o seu cumprimento, sendo entretanto excluído dos grupos alvo de controlos fora de competição, e mais tarde requeira a sua reabilitação, ainda que para uma modalidade distinta daquela que originou a aplicação da sanção, esta apenas pode ser concedida depois desse jogador notificar as organizações antidopagem competentes e ficar sujeito a controlos de dopagem fora de competição por um período de tempo igual ao período de suspensão que ainda lhe restava cumprir.

Artigo 51.º

Suspensão dos jogadores

Compete à Federação Portuguesa de Futebol verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do presente Regulamento, com a obrigação de notificar a ADoP caso seja detetado um incumprimento à referida norma.

Artigo 52.º

Praticantes integrados no sistema do alto rendimento

Tratando-se de jogadores integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração;
- b) Exclusão definitiva do sistema de alto rendimento, na segunda infração.



Artigo 53.º

Comunicação das sanções aplicadas e registo

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a Federação Portuguesa de Futebol comunicará à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser suscetíveis de recurso.
2. A Federação Portuguesa de Futebol deve igualmente comunicar à ADoP todos os controlos a que os jogadores filiados na modalidade de futebol / futsal tiverem sido submetidos por outras organizações antidopagem.

Artigo 54.º

Invalidação de resultados individuais

1. A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.
2. A violação de uma norma antidopagem que decorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo jogador durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios que haja conquistado.
3. O disposto no número anterior não se aplica se o jogador demonstrar que na origem da infração em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.
4. A invalidação dos resultados referida no n.º 2 aplica-se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do jogador noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infração aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.

Artigo 55.º

Efeitos para equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas

1. Caso mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de um jogo, a equipa, clube ou sociedade anónima desportiva deve ser sujeita a um controlo direcionado.
2. Se, se apurar que mais do que um jogador da mesma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva incorreu na violação de uma norma antidopagem durante uma competição



desportiva, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a uma das seguintes sanções:

- a) Dedução de 1 a 6 pontos;
- b) Exclusão da equipa da fase final de uma competição ou desclassificação;
- c) Multa de €2.500,00 a €10.000,00.

3. O clube ou sociedade anónima desportiva é responsável pela atuação dos seus jogadores e demais agentes desportivos.

4. A violação das normas antidopagem por parte dos jogadores e demais agentes desportivos pode dar origem à instauração de procedimento disciplinar contra o clube ou sociedade anónima desportiva, sendo aplicáveis as sanções previstas no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 56.º

Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras

Para além do disposto no artigo 54.º do presente Regulamento, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, exceto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

Artigo 57.º

Denúncia obrigatória

Os titulares dos órgãos e os funcionários da Federação Portuguesa de Futebol ou da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público e à ADoP notícia dos crimes previstos na Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.



Capítulo VI

Prescrição

Artigo 58.º

Prescrição

Não pode ser instaurado qualquer processo disciplinar contra um jogador ou outra pessoa por uma violação de uma norma antidopagem descrita no presente regulamento salvo se esse processo for instaurado dentro do prazo de 8 (oito) anos a contar a partir da data em que se presume que a violação foi cometida.

Capítulo VII

Casos Omissos e Entrada em Vigor

Artigo 59.º

Casos Omissos

1. Todo e qualquer caso que se venha a revelar omissos neste regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes.
2. Este documento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais abaixo referenciados:
 - A Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto;
 - A Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro.

Artigo 60.º

Entrada em vigor e alterações

1. Este regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao seu registo junto da ADoP, correspondendo a prova do registo à sua conformidade com a legislação antidopagem em vigor.
2. As alterações ao presente regulamento estão sujeitas às mesmas formalidades e só são aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adoção.

ANEXO I – Definições

ADAMS (Anti-Doping Administration and Management System): a ferramenta informática para registar, armazenar, partilhar, e reportar informação, de modo a ajudar os outorgantes e a AMA nas suas atividades relacionadas com a luta contra a dopagem, respeitando a legislação de proteção de dados;

AMA: a Agência Mundial Antidopagem;

Amostra ou amostra orgânica: qualquer material biológico recolhido para efeitos de controlo de dopagem;

Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP): a organização nacional antidopagem de Portugal;

Competição: série de jogos de futebol disputados em conjunto sob a égide da mesma entidade desportiva. Competição na terminologia oficial da FPF corresponde ao conceito de “evento “desportivo” na Lei 38/2012;

Competição internacional: uma competição em que o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paraolímpico Internacional, uma federação internacional, as organizações responsáveis por um grande evento desportivo ou outra organização desportiva internacional seja o organismo responsável pela competição ou nomeie os oficiais técnicos da competição;

Competição nacional: competição desportiva que não seja uma competição internacional e na qual podem participar jogadores de nível internacional ou nacional;

Controlo de dopagem: o procedimento que inclui todos os atos e formalidades, desde a planificação e distribuição dos controlos até à decisão final, nomeadamente a informação sobre a localização dos praticantes desportivos, a recolha e o manuseamento das amostras, as análises laboratoriais, as autorizações de utilização terapêuticas, a gestão de resultados, as audições e os recursos;

Controlo: a fase do procedimento de controlo de dopagem que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha das amostras, o manuseamento de amostras e o seu transporte para o laboratório;

Controlo direcionado: a seleção não aleatória para controlo de jogadores ou grupos de jogadores;



Controlo em competição: o controlo do jogador selecionado no âmbito de uma competição;

Controlo fora de competição: qualquer controlo de dopagem que não ocorra em competição;

Controlo sem aviso prévio: o controlo de dopagem realizado sem conhecimento antecipado do jogador e no qual este é continuamente acompanhado desde o momento da notificação até ao momento da recolha da amostra;

Grupo alvo de praticantes desportivos (GAP): o grupo de jogadores identificados separadamente pela FIFA, pela UEFA e pela ADoP, no quadro dos respetivos programas antidopagem;

Inexistência de culpa ou negligência: a demonstração por parte do jogador de que não sabia ou suspeitava, e não poderia razoavelmente saber ou suspeitar, mesmo atuando com a maior prudência, que usou ou que lhe foi administrada uma substância proibida ou um método proibido;

Inexistência de culpa ou de negligência significativa: a demonstração por parte do jogador de que a sua culpa ou negligência, quando analisada no conjunto das circunstâncias e tendo em conta os critérios de inexistência de culpa ou de negligência, não foi relevante no que respeita à violação da norma antidopagem;

Jogador: aquele que encontrando-se inscrito na Federação Portuguesa de Futebol ou noutra Federação congénere, participe no futebol a nível internacional (como definido pela FIFA, incluindo mas não limitado às pessoas incluídas no seu GAP), a nível nacional (como definido pela legislação em vigor, incluindo mas não limitado às pessoas incluídas no seu GAP), bem como, qualquer jogador que esteja sujeito à jurisdição de qualquer signatário ou outra organização desportiva que tenha aceite o Código Mundial Antidopagem;

Lista de substâncias e métodos proibidos: a Lista onde são identificadas as Substâncias e os Métodos Proibidos;

Manipulação: a alteração com um fim ilegítimo ou de forma ilegítima; a influência de um resultado de forma ilegítima; a intervenção de forma ilegítima de modo a alterar os resultados ou impedir a realização de procedimentos normais, o fornecimento de informação fraudulenta a uma Organização Antidopagem;

Marcador: um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicia o uso de uma substância proibida ou de um método proibido;

Metabolito: qualquer substância produzida através de um processo de biotransformação;



Método proibido: qualquer método descrito como tal na lista de Substâncias e Métodos Proibidos;

Norma Internacional: uma norma adotada pela AMA como elemento de apoio ao Código Mundial Antidopagem;

Organização Nacional Antidopagem: a entidade designada como autoridade responsável pela adoção e implementação de normas antidopagem, condução da recolha de amostras, gestão dos resultados das análises e realização de audições;

Pessoa: uma pessoa singular, uma organização ou outra entidade;

Pessoal de apoio: a(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) que trabalhe(m), colabore(m) ou assista(m) o jogador, nomeadamente qualquer treinador, dirigente, membro da equipa, profissional de saúde ou paramédico e demais agentes;

Posse: a detenção atual, física ou a detenção de facto de qualquer substância ou método proibido;

Resultado analítico positivo: o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual, de acordo com a Normal Internacional de Laboratórios e Documentos Técnicos Relacionados, é identificada a presença numa amostra orgânica de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova do uso de um método proibido;

Resultado analítico atípico: o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual, de acordo com a Normal Internacional de Laboratórios e Documentos Técnicos Relacionados, se demonstra a necessidade de investigação complementar;

Substância específica: a substância que é suscetível de dar origem a infrações não intencionais de normas antidopagem devido ao facto de frequentemente se encontrar presente em medicamentos ou de ser menos suscetível de utilização com sucesso enquanto agente dopante e que consta da lista de substâncias e métodos proibidos;

Substância Proibida: qualquer substância descrita como tal na lista de substâncias e métodos proibidos;

Tentativa: a ação voluntária que constitui um passo substancial no âmbito de uma conduta com o propósito de transgredir uma norma antidopagem, salvo se a pessoa renunciar à mesma antes de descoberto por terceiros nela não envolvidos;



Tráfico: a venda, o fornecimento, o transporte, o envio, a entrega ou a distribuição de uma substância proibida ou de qualquer outra forma de dopagem por meios interditos, quer de modo direto quer pelo recurso a sistemas eletrónicos ou outros, por um jogador, seu pessoal de apoio ou por qualquer pessoa sujeita à jurisdição de uma Organização Antidopagem, excluindo as ações de pessoal médico envolvendo uma substância proibida utilizada para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação aceitável, em face do que preceitua a AMA e a sua prática, bem como as ações envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem fora de competição a menos que as circunstâncias no seu todo demonstrem que esses produtos não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais;

Uso: a utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo, sob qualquer forma, de qualquer substância proibida ou o recurso a métodos proibidos.



ANEXO II

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado (a) _____, residente em _____, portador do BI n.º _____, emitido em ___ / ___ / _____ pelo Arquivo de Identificação de _____, venho na qualidade de Pai / Mãe / Tutor (b) do jogador menor de idade _____, declarar que autorizo que lhe sejam efetuados controlos de dopagem em competição e fora de competição, nos termos do n.º 3 do Artigo 31.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

_____, em ___ / ___ / _____

O Declarante

- (a) Nome do Declarante (Pai/Mãe/Tutor)
- (b) Riscar o que não interessa
- (c) Nome do jogador menor de idade



ANEXO III (a que se refere o artigo 41.º)

Múltiplas violações

1. ^a Violação \ 2. ^a Violação	SASE	SL	SAT	SS	SAG	TRA
SASE	1 - 4	2 - 4	2 - 4	4 - 6	8 - 10	10 - 25
SL	1 - 4	4 - 8	4 - 8	6 - 8	10 - 25	25
SAT	1 - 4	4 - 8	4 - 8	6 - 8	10 - 25	25
SS	2 - 4	6 - 8	6 - 8	8 - 25	25	25
SAG	4 - 4	10 - 25	10 - 25	25	25	25
TRA	8 - 25	25	25	25	25	25



ANEXO IV

O Anexo IV deste Regulamento Federativo Antidopagem corresponde à Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (AMA), na sua versão em vigor, disponibilizada e traduzida para português pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Código Mundial Antidopagem

1 de janeiro de 2013 (Data de Entrada em Vigor)

Ratificada pela Conferência de Partes da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO em 14/11/2012 e pelo Grupo de Monitorização da Convenção Contra a Dopagem do Conselho da Europa em 13/11/2012.

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é mantido pela AMA e é publicado em Inglês e Francês. Em caso de conflito entre a versão Portuguesa e as versões originais, a versão em Inglês prevalece.

De acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as Substâncias Proibidas serão consideradas "Substâncias Específicas" exceto as substâncias previstas nas classes **S1**, **S2**, **S4.4**, **S4.5** e **S6.a** e os Métodos Proibidos **M1**, **M2** e **M3**.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S0. SUBSTÂNCIAS NÃO APROVADAS OFICIALMENTE

Qualquer substância farmacológica que não seja referida em qualquer das subseqüentes secções da presente Lista e que não tenha sido objeto de aprovação por qualquer autoridade reguladora governamental de saúde pública para uso terapêutico em humanos (por ex. substâncias sob desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas, drogas de síntese, medicamentos aprovados apenas para uso veterinário) é proibida em competição e fora de competição.

S1. AGENTES ANABOLISANTES

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1. Esteroides androgénicos anabolisantes

a. Esteroides androgénicos anabolisantes exógenos* incluindo:

1-androstenediol (5α -androst1-ene3 β ,17 β -diol); **1-androstenediona** (5α -androst1-ene3,17-diona); **bolandioli** (estr-4-ene3 β , 17 β -diol); **bolasterona**; **boldenona**; **boldiona** (androst-1,4-

diene3,17-diona); **calusterona**; **clostebol**; **danazol** ([1,2]oxazolo[4',5':2,3]pregna-4-en20-yn17 α -ol); **dehidroclormetiltestosterona** (4-cloro17 β -hidroxi-17 α -metilandro1,4-dien3-ona); **desoximetiltestosterona** (17 α -metil5 α -andro1,2-ene17 β -ol); **drostanolona**; **etilestrenol** (19-norpregna4-en17 α -ol); **fluoximesterona**; **formebolona**; **furazabol** (17 α -metil[1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5 α -androstan17 β -ol); **gestrinona**; **4-hidroxitestosterona** (4,17 β -dihidroxiandro1,4-dien3-ona); **mestanolona**; **mesterolona**; **metandienona** (17 β -hidroxi17 α -metilandro1,4-dien3-ona); **metandriol**; **metasterona** (17 β -hidroxi2 α ,17 α -dimetil5 α -androstan3-one); **metenolona**; **metildienolona** (17 β -hidroxi17 α -metilestra4,9-dien3-ona); **metil-1-testosterona** (17 β -hidroxi17 α -metil5 α -andro1-ene3-ona); **metilnostestosterona** (17 β -hidroxi17 α -metilestra4-ene3-ona); **metiltrienolona** (17 β -hidroxi17 α -metilestra4,9,11-trien3-ona); **metiltestosterona**; **metribolona** (metiltrienolona, 17 β -hidroxi17 α -metilestra4,9,11-trien3-ona); **mibolona**; **nandrolona**; **19-norandrostenediona** (estr-4-ene3,17-diona); **norboletona**; **norclostebol**; **noretandrolona**; **oxabolona**; **oxandrolona**; **oximesterona**; **oximetolona**; **prostanazol** (17 β -[(tetrahydropyran-2-yl)oxy]-1'H-pyrazolo[3,4:2,3]-5 α -androstanone); **quinbolona**; **stanozolol**; **stenbolona**; **1-testosterona** (17 β -hidroxi5 α -andro1-ene3-ona); **tetrahydrogestrinona** (17-hidroxi18 α -homo19-nor17 α -pregna4,9,11-trien3-one); **trenbolona** (17 β -hidroxiestra4,9,11-trien3-one) e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b. Esteroides androgénicos anabolisantes endógenos**, quando administrados exogenamente:

Androstenediol (andro1,5-ene3 β ,17 β -diol); **androstenediona** (andro1,4-ene3,17-diona); **dihidrotestosterona** (17 β -hidroxi5 α -andro1-ona); **prasterona** (dehidroepiandrosterona, DHEA, 3 β -hidroxiandro1,5-en-17-one); **testosterona** e os seguintes metabolitos e isómeros, incluindo, mas não limitado a:

5 α -androstanone3 α ,17 α -diol; **5 α -androstanone3 α ,17 β -diol**; **5 α -androstanone3 β ,17 α -diol**; **5 α -androstanone3 β ,17 β -diol**; **andro1,4-ene3 α ,17 α -diol**; **andro1,4-ene3 α ,17 β -diol**; **andro1,4-ene3 β ,17 α -diol**; **andro1,5-ene3 α ,17 α -diol**; **andro1,5-ene3 α ,17 β -diol**; **andro1,5-ene3 β ,17 α -diol**; **4-androstenediol** (andro1,4-ene3 β ,17 β -diol); **5-androstenediona** (andro1,5-ene3,17-diona); **epi-dihidrotestosterona**; **epitestosterona**; **etiocolanolona**; **3 α -hidroxi5 α -androstan17-ona**; **3 β -hidroxi5 α -androstan17-ona**; **7 α -hidroxi-DHEA**; **7 β -hidroxi-DHEA**; **7-keto DHEA**; **19-norandrosterona**; **19-noreticoliocolanolona**.

2. Outros agentes anabolisantes, incluindo mas não limitados a:

Clembuterol, moduladores seletivos dos recetores dos androgénios (SARMs), tibolona, zeranol, zilpaterol.

Para efeitos desta secção:

* “Exógeno” refere-se a uma substância que não pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

** “Endógeno” refere-se a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

S2. HORMONAS PEPTÍDICAS, FATORES DE CRESCIMENTO E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS

As seguintes substâncias e seus fatores de libertação, são proibidas:

1. Agentes Estimulantes da Eritropoiese. [por ex. Eritropoietina (EPO), darbopoietina (dEPO), estabilizadores dos fatores indutores de hipoxia (HIF), metoxi polietileno glicol-epoiteína beta (CERA), peginesatida (Hematida)];

2. Gonadotrofina Coriônica (CG) e Hormona Luteinizante (LH), proibidas apenas nos praticantes desportivos do sexo masculino;

3. Corticotrofinas;

4. Hormona de crescimento (hGH), Fatores de crescimento fibroblásticos (FGFs), Fatores de crescimento hepatocitários (HGF), Fatores de crescimento insulina-like (IGF-1), Fatores de crescimento mecânicos (MGFs), Fatores de crescimento plaquetários (PDGF) e Fatores de crescimento vaso-endoteliais (VEGF), assim como outros fatores de crescimento que afetem a síntese/degradação proteica, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra a nível do músculo, do tendão ou dos ligamentos;

incluindo outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os Beta-2 agonistas, incluindo todos os isómeros óticos (por ex. *d-* e *l-*) quando relevante, são proibidos à exceção do salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas), formoterol (máximo de 54 microgramas num período de 24 horas) e do salmeterol, quando administrado por via inalatória de acordo com o regime terapêutico recomendado pelo fabricante.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL ou do formoterol numa concentração superior a 40 ng/mL faz presumir que não se trata de um uso terapêutico da substância e será considerada como um resultado analítico positivo a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica administrada por via inalatória dentro dos limites máximos acima indicados.

S4. MODULADORES HORMONAIS E METABÓLICOS

As seguintes classes são proibidas:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: **aminoglutetimida, anastrozole, androsta-1,4,6-triene,-3,17-diona (androstatrienediona), 4-androstene3,6,17 triona (6-oxo), exemestano, formestano, letrozole, testolactona;**

2. **Moduladores seletivos dos recetores dos estrogénios (SERMs)** incluindo, mas não limitados a: **raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno**;

3. **Outras substâncias antiestrogénicas** incluindo, mas não limitadas a: **ciclofenil, clomifeno, fulvestrante**;

4. **Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina**, incluindo, mas não limitadas a: **inibidores da miostatina**.

5. **Moduladores metabólicos**:

a) **Insulinas**

b) **Agonistas do recetor ativado δ por proliferadores peroxisomais (PPAR δ)** (por ex: **GW 1516**), **agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK)**, (por ex: **AICAR**).

S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES

Os agentes mascarantes são proibidos. Incluem:

Desmopressina, diuréticos, expansores de plasma (por ex. **glicerol**; administração intravenosa de **albumina dextran, hidroxietilamido e manitol**) **probenecide** e outras substâncias com efeito(s) biológico(s) similares. A administração local de felypressin em anestesia dentária não é proibida.

Os diuréticos incluem:

Acetazolamida, ácido etacrínico, amiloride, bumetanida, canrenona, clortalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (por ex. bendroflumetiazida, clortiazida, hidroclortiazida), triamtereno, e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares (exceto a drospironona, o pamabrom e a aplicação tópica de dorzolamida e de brinzolamida, que não são proibidas).

O uso *Em Competição e Fora de Competição*, conforme aplicável, de qualquer quantidade de uma substância sujeita a um valor limite de deteção (por ex. formoterol, salbutamol, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina) associado com um diurético ou outro agente mascarante, requer a obtenção de uma Autorização de Utilização Terapêutica especificamente para essa substância, para além da obtida para o diurético ou outro agente mascarante.

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. MANIPULAÇÃO DO SANGUE E DE COMPONENTES DO SANGUE

São proibidos os seguintes:

1. A administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo, homólogo ou heterólogo ou de produtos eritrocitários de qualquer origem no sistema circulatório.
2. Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio, incluindo mas não limitado a perfluoroquímicos, efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina (por ex. substitutos de sangue baseados na hemoglobina, produtos de hemoglobina micro encapsulada), excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.
3. Qualquer forma de manipulação intravascular do sangue ou dos componentes do sangue por meios físicos ou químicos.

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

São proibidos os seguintes:

1. A adulteração, ou tentativa de adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem, incluindo mas não limitado à substituição e/ou adulteração da urina (por ex. proteases);
2. As infusões e/ou injeções intravenosas de mais de 50 mL por um período de 6 horas são proibidas com exceção das realizadas legitimamente no âmbito de uma admissão hospitalar ou de uma investigação clínica.

M3. DOPAGEM GENÉTICA

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

1. A transferência de polímeros de ácidos nucleicos ou de análogos de ácidos nucleicos;
2. O uso de células normais ou geneticamente modificadas.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

As seguintes categorias são proibidas *Em Competição*, para além das incluídas nas categorias S0 a S5 e M1 a M3, descritas anteriormente:

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os estimulantes, (incluindo todos os isómeros óticos (por ex. *d-* e *l-*) quando relevante, são proibidos, exceto os derivados do imidazole utilizados por via tópica e todos os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização para 2012*:

Os estimulantes incluem:

a: Estimulantes não específicos:

Adrafinil; anfepramona; amifenazol; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzanfetamina; benzilpiperazina; bromantan; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; dimetilanfetamina; etilanfetamina; famprofazona; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenilpiracetam (carfedon); fenmetrazina; fenproporex; fentermina; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina (D-); metilenedioxianfetamina; metilenedioximetanfetamina; p-metilanfetamina; prenilamina; modafinil; norfenfluramina; prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b: Estimulantes específicos (exemplos):

Adrenalina; catina***; efedrina****; etamivan; etilefrina; estricnina; fembutrazato; fencafamina; fenprometamina; heptaminol; isometeptano; levmetanfetamina; meclofenoxato; metilefedrina****; metilhexaneamina (dimetilpentilamina); metilfenidato; niketamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina (metilsinefrina); parahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazol; propilhexedrina; pseudoefedrina*****; selegilina; sibutramina; tuaminoheptano** e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

* As seguintes substâncias incluídas no Programa de Monitorização para 2013 (bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, nicotina, pipradol e sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.

** A administração local de **adrenalina** (por ex. nasal, oftalmológica) ou quando associada com anestésicos locais não é proibida.

*** A **catina** é proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

**** Tanto a **efedrina** como a **metilefedrina** são proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

***** A **pseudoefedrina** é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

S7. NARCÓTICOS

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina; dextromoramida; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxicodona; oximorfona; pentazocina; petidina.

S8. CANABINÓIDES

Os canabinóides naturais (por ex. canábis, haxixe, marijuana), o delta 9-tetrahidrocanabinol (THC) sintético e os canabimiméticos [por ex. “Spice” (contendo JWH018, JWH073), HU-210] são proibidos.

S9. GLUCOCORTICOSTERÓIDES

Todos os glucocorticosteroides são proibidos quando administrados por via oral, retal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ALGUNS DESPORTOS EM PARTICULAR

P.1 ÁLCOOL

O álcool (Etanol) é proibido somente *Em Competição*, nos desportos a seguir indicados. A deteção será realizada pelo método de análise expiratória e/ou pelo sangue. O limite de deteção (valores hematológicos) para considerar um caso como positivo é 0,10 g/L.

- Aeronáutica (FAI)
- Automobilismo (FIA)
- Karaté (WKF)
- Motociclismo (FIM)
- Motonáutica (UIM)
- Tiro com Arco (FITA)

P.2 BETA-BLOQUEANTES

Os beta-bloqueantes são proibidos somente em competição nos seguintes desportos, exceto se especificado de outra forma:

- Automobilismo (FIA)
- Bilhar (todas as disciplinas) (WCBS)
- Esqui/Snowboard (FIS) saltos e estilo livre
- Golfe (IGF)
- Setas (WDF)
- Tiro (ISSF, IPC) (proibido igualmente fora de competição)
- Tiro com Arco (FITA) (proibido igualmente fora de competição)



Autoridade Antidopagem de Portugal

Pág. 8 de 8

LIST-ADoP001

Rev: 13/00

Beta-bloqueantes incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carvediolol; carteolol; celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxprenolol; pindolol; propranolol; sotalol; timolol.